

**bunal de Contas** a fim de que sobre elas se pronuncie e, ainda, aos Serviços do **Ministério Público** do Tribunal da Comarca de Braga por existir indícios de violação do dever de neutralidade e imparcialidade por parte da Câmara Municipal de Braga.

**4. Não apresentaram contas** das suas actividades de campanha, os seguintes intervenientes, aos quais foram instaurados os devidos **processos de contra-ordenação** por violação do disposto no artigo 74º da Lei 15-A/98, de 3 de Abril, punível nos termos do artigo 239º da mesma Lei:

- Movimento o Partido da Terra (MPT).
- Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP)
- Partido da Democracia Cristã (PDC)
- Aveiro Diz Não à Regionalização
- Movimento a Favor da Criação da Região do Algarve
- Movimento Sim Pela Regionalização - Sim Pelo Algarve
- Nação Unida: Um Portugal
- Portugal Plural

**Quadro das receitas e despesas**

Partidos políticos e grupos de cidadãos	Receitas	Despesas
- CDS-PP	96.867.775\$00	96.867.775\$00
- PCP	33.590.310\$50	33.590.310\$50
- PEV	775.259\$00	775.259\$00
- PPD/PSD	37.429.185\$00	a) 39.104.287\$00
- PS	253.781.807\$00	253.781.807\$00
- MPT	b) 418.743\$00	b) 418.743\$00
- MUT	78.975\$00	78.975\$00
- PCTP/MRPP	c)	c)
- PDC	b) 0\$00	b) 0\$00
- PPM	9.200\$00	9.200\$00
- PSN	87.875\$00	87.875\$00
- PSR	405.277\$00	405.277\$00
- PXXI	145.633\$00	145.633\$00
- UDP	262.211\$00	262.211\$00
- Alentejo, Sim à Regionalização por Portugal	8.660.762\$00	8.660.762\$00
- Aveiro diz Não à Regionalização	b) 468.000\$00	b) 468.000\$00
- Dar Força ao Municipalismo pelo Distrito de Leiria	529.095\$00	529.014\$00
- Minho, pelo Não à Regionalização	156.472\$00	156.472\$00
- Mov. a favor da Criação da Região do Algarve	c)	c)
- Mov. pela Região de Trás-os-Montes e Alto Douro	1.007.390\$00	1.007.390\$00
- Mov. Portugal Único	52.876.183\$00	52.054.209\$00
- Mov. Regionalização Assim, Não!	0\$00	0\$00
- Mov. Sim pela Regionalização, Sim pelo Algarve	b) 0\$00	b) 0\$00
- Nação Unida: um Portugal	c)	c)
- Não a esta Regionalização e não à Região da Beira Interior	0\$00	0\$00
- Não a esta Regionalização e não à Região da Estremadura e Ribatejo	401.750\$00	401.750\$00
- Não à Região da Beira Litoral	650.000\$00	648.917\$00
- No Minho, pela Regionalização	345.000\$00	1.084.866\$00
- Plataforma Municipalista	468.000\$00	468.000\$00
- Por um Portugal Coeso, Sim à Regionalização	110.000\$00	109.356\$00
- Portugal Plural	c)	c)
- Portugal Solidário - Mov. pela Beira Interior	150.000\$00	159.417\$50
- Regionalização? Passamos!	500.000\$00	390.768\$00
- Sim às Regiões, melhor Portugal	3.607.609\$00	3.607.609\$00

a) Valor encontrado pela empresa que efectuou a auditoria  
 b) Contas apresentadas no âmbito dos processos de contra-ordenação  
 c) Não apresentaram, ainda, contas das actividades de campanha, estando em curso processos de contra-ordenação.

**GABINETE JURÍDICO**



**Irregularidades no processo de designação dos membros das mesas e constituição das mesas de voto.**

As disposições legais mencionadas são da Lei 14/79, 16 Maio

**O DIREITO**

A mesa de voto é o órgão que promove e dirige as operações de votação e de apuramento parcial em cada assembleia ou secção de voto, no dia da eleição e é composta por cinco membros. (art. 44º)

Os membros da mesa são escolhidos, em primeira via, pelos delegados das forças políticas concorrentes ao acto eleitoral, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição. (art. 47º)

**Delegados das listas**

Cada lista de candidatos tem direito a um delegado, e respectivo suplente, em cada secção ou assembleia de voto para acompanhar e fiscalizar as operações eleitorais, nomeadamente proceder à escolha dos membros de mesa. (arts. 45º, 47º e 50º)

**Cabe, em geral, aos delegados** assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade.

A designação dos delegados das listas tem um **processo próprio** e que passa pelo seguinte:

1. indicação por escrito ao presidente da câmara até ao 18º dia anterior ao da eleição;

2. emissão de credenciais por parte dos partidos e sua assinatura e autenticação pelo presidente da câmara municipal. (art. 46º)

A Comissão Nacional de Eleições, nas eleições legislativas de 1995, a propósito da **indicação de delegados fora do prazo**, por parte de um partido político, entendeu que:

- o prazo a que alude o nº 1 do referido artigo 46º é peremptório quanto à credenciação dos delegados para o específico acto da designação dos membros das mesas, que decorre precisamente logo a seguir, na correspondente sede da junta de freguesia, até ao 17º dia anterior ao da eleição;

- a falta de indicação de delegados por determinada lista, no aludido prazo, impede-os de participar - que não de assistir - naquela operação concreta do processo eleitoral, mas não nas que se lhe seguem, maxime a da votação e apuramento parcial no dia da eleição.

Concluindo, em nome do normal desenvolvimento do processo eleitoral e do inelutável princípio da fiscalização dos actos eleitorais, aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no nº 1 do artigo 46º da Lei nº 14/79 e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados. (sessão de 25.09.95)

**Escolha dos membros de mesa**

O processo de escolha dos membros de mesa inicia-se com uma reunião dos delegados, devidamente credenciados, a realizar na junta de freguesia, até ao 17º dia anterior ao da eleição. (art. 47º)

No âmbito desta 1ª fase, a **actuação do presidente da junta de freguesia** limita-se a:

1. convocar os delegados para a referida reunião;
2. a receber os mesmos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
3. assistir à reunião, se assim o entender, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
4. comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar o edital com os nomes dos membros da mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.

Importa realçar que, no decorrer da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador.

A escolha dos membros de mesa, na reunião dos delegados, pressupõe que haja **acordo** unânime relativamente a cada nome proposto, bastando que um deles manifeste a sua discordância para que se verifique falta de acordo.

Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado ao presidente da câmara e ser publicado em edital afixado à porta da junta de freguesia.

Se assim não acontecer (**falta de acordo**), devem os delegados indicar por escrito ao Presidente da Câmara, no 16º ou 15º dias anteriores ao dia da eleição, dois nomes de cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, através de sorteio, no prazo de 24 horas.

Caso **não tenha sido feita essa indicação**, ou se houver necessidade de **substituir** membros de mesa devido a impedimento, resultando daí insuficiência de cidadãos para integrar as mesas, compete ao presidente da câmara proceder à nomeação de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia. Só no caso de não ter sido, ainda, promovida a constituição da referida bolsa, é que o presidente da câmara recorre aos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia.

A implementação das **bolsas de agentes eleitorais**, bem como a compensação monetária dos membros de mesa, são uma inovação da Lei 22/99, de 21 de Abril, com o objectivo de pôr termo à dificuldade que se tem sentido, ao longo dos vários actos eleitorais, em recrutar cidadãos para exercer as funções de membros de mesa.

O apuramento das causas justificativas de impedimento do exercício das funções de membro de mesa e sua substituição até ao dia da eleição cabe ao presidente da câmara municipal.

Após esta tramitação o Presidente da Câmara deve lavar os alvarás de nomeação dos membros das mesas.

Pelo exposto, decorre que o legislador optou por atribuir ao **presidente da câmara** o poder de, supletivamente, preencher os lugares em falta, sendo que a sua **actuação** se deve pautar por critérios de equidade e equilíbrio político, por forma a que a votação possa decorrer num clima de harmonia e participação, como é apanágio da democracia, criando as condições para uma distribuição equitativa e equilibrada nos lugares para membros das mesas.

No **dia da eleição**, o suprimento das faltas de membros de mesa cabe ao presidente da junta, competindo-lhe designar os substitutos de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa. Se não for possível, nomeará de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros de mesa e dos representantes dos partidos e das candidaturas (Artº 8º da Lei 22/99).

O **processo de escolha dos membros** de mesa poder-se-á, esquematicamente, apresentar da seguinte maneira:

1. Por acordo dos delegados, na reunião efectuada na junta de freguesia.

2. Não sendo possível o acordo, os delegados indicam ao presidente da câmara dois cidadãos por cada lugar vago.

Sorteio dos nomes propostos.

3. Na falta de indicação por parte dos delegados, ou em caso de ser necessário efectuar substituições, o presidente da câmara recorre á bolsa de agentes eleitorais.

4. Não existindo, ainda, bolsa de agentes eleitorais, o presidente da câmara nomeia de entre os cidadãos inscritos no recenseamento.

No **dia da eleição**, as substituições seguem a seguinte tramitação:

1. Recurso à bolsa de agentes eleitorais, pelo presidente da junta de freguesia.

2. Não existindo, ainda, bolsa de agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia recorre a quaisquer cidadãos eleitores dessa freguesia.

**Reclamação e Recurso**

No processo de escolha dos membros de mesa, tal como acontece em outras situações tipificadas pelo legislador, existe um **procedimento próprio de impugnação** das irregularidades ocorridas no seu decurso. (Art. 47º)

De facto, qualquer eleitor pode **reclamar ou protestar** contra a escolha dos membros de mesa com fundamento em preterição de requisitos legais.

No entanto, a lei impõe que a reclamação ou protesto seja interposta junto do próprio órgão que praticou o acto administrativo definitivo e executório, ou seja, o presidente da câmara, requerendo-lhe a revogação ou substituição desse acto, sendo a sua não interposição motivo para a recusa de tomada de conhecimento de eventual recurso contencioso posterior.

A diferença entre reclamação e protesto é feita jurisprudencialmente, designadamente no acórdão do TC nº 324/85, que refere ser o protesto feito contra irregularidades ainda não apreciadas e a reclamação contra decisões sobre irregularidades. No entanto, juridicamente o protesto deve ter o tratamento de uma reclamação, porque a lei os não distingue, sendo por isso legítima a **interposição de recurso** na sequência de uma resposta a um protesto.

A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, no prazo legal, deve ser interpretada como indeferimento tácito por parte da autoridade impugnada, susceptível portanto de recurso (Neste sentido se pronunciou o Tribunal Constitucional, designadamente nos seus acórdãos nºs 438/89 e 606/89).

Qualquer irregularidade praticada durante o processo pode ser objecto de recurso contencioso, desde que tenha havido reclamação ou protesto prévios.

O recurso é apresentado junto do Tribunal Constitucional, que, nos termos constitucionais e legais, é a última instância para julgar os actos atrás referidos.

**Papel da Comissão Nacional de Eleições**

**Antes da realização da eleição**

Não havendo reclamação e, conseqüentemente, recurso, a composição das mesas, em princípio, tornar-se-ia um facto consolidado. Esta seria a única via de, eventualmente, ser alterada a constituição das mesas de voto.

Contudo, no uso da sua **competência de assegurar a igualdade de tratamento** dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b, do nº 1 do art. 5º da Lei 71/78, de 27.12), a Comissão Nacional de Eleições pode intervir no âmbito do processo de constituição das mesas eleitorais, com **força vinculativa**, quando lhe é dado conhecimento da existência de irregularidades ocorridas numa situação específica.

Para o exercício daquela competência, a Comissão “tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções”- Art. 7º da referida Lei 71/78.

Ou seja, perante uma queixa e após a recolha de informação e análise do caso em concreto, a Comissão pode dirigir-se ao presidente da junta de freguesia ou ao presidente da câmara municipal e determinar qual o procedimento a seguir, de modo a garantir ponderação na composição das mesas e, dessa forma, permitir um correcto desenvolvimento do acto eleitoral.

#### Após o acto eleitoral

Se após a realização do acto eleitoral, chegar ao conhecimento da Comissão Nacional de Eleições, através de queixa, de que houve preterição de deveres impostos pela lei da parte do presidente da junta de freguesia ou do presidente da câmara, remete o processo ao Ministério Público, para os devidos efeitos. De facto, a Comissão carece de competência para aplicar a coima prevista no artigo 168º.

Se a situação, objecto de uma queixa, não consubstanciar violação à lei, mas existir alguma falta de equidade e equilíbrio nos critérios que pautaram a actuação das entidades acima referidas, a Comissão Nacional de Eleições, no âmbito da sua missão cívica e pedagógica, pode chamar a atenção para as anomalias detectadas por forma a obstar à sua repetição em actos eleitorais futuros.

Ilda Maria Carvalho Rodrigues  
Sessão plenária de 02.11.99

## CENTRO de DOCUMENTAÇÃO

### BIBLIOTECA

#### NOVAS AQUISIÇÕES

##### Elementos de Derecho Electoral

María Vicenta García Soriano; Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, 173 p.  
ISBN: 84-8002-921-8

##### A favor de una Democracia Mundial

Troy A. P. Davis : Barcelona: Bellaterra, 1999, 79 p. ( La Biblioteca del Ciudadano),  
ISBN: 84-7290-121-1

##### El Candidato en el actual sistema de democracia representativa

Octavio Salazar Benítez,; Granada: Editorial Comares, 1999, 447 p. ( Colección Crítica del Derecho; nº 9)  
ISBN: 84-8151-912-X

##### Derecho Constitucional comparado

Introducción de Manuel Aragón; Salamanca: Alianza Editorial, 1999, 636 p.  
ISBN: 84-206-8699-9

##### Justa distribución del sufragio como poder

José Lois Estévez; Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 1998, 131 p.  
ISBN: 84-453-2188-9

##### Democracia com mais cidadania: a questão da igualdade de participação política.

Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1998, 87 p.  
ISBN: 972-27-0914-3

##### A cidade dos Media

J-M. Nobre-Correa; Porto: Campo das Letras, 1996, 250 p.  
ISBN: 972-8146-70-1

##### Elección y Constitución de Ayuntamientos: el Cartapápio Municipal

Carmen Alonso Higuera; Barcelona: Marcial Pons, 1999, 183 p. ( Administración local, cómo se hace?; 4)  
ISBN: 84-7248-666-4

##### Manipulação da opinião pública: actualidade, técnicas, antidotos

Luís Nandin de Carvalho; Lisboa: Hugin Editores, 1999, 154 p.  
ISBN: 972-8534-11-6

##### L'image en politique: de Luther à Internet et de l'affiche au clip

Jean-Paul Gourévitch; Paris: Hachette Littératures, 1998, 247 p.  
ISBN: 2.01.235333.9

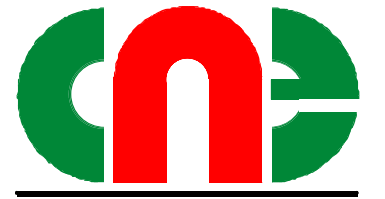
##### Manual de Procedimiento Electoral

Pablo Santolaya Machetti; Madrid: Ministerio del Interior, 1999, 367 p.  
ISBN: 84-8150-196-4

##### Comment peut-on être de droite?: une psychanalyse politique

Paul François Paoli; Paris: Editions Albin Michel, 1999, 203 p.  
ISBN: 2-226-10775-4

# Informação



Folheto Informativo  
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

OUTUBRO - DEZEMBRO

Nº 4 / 99

## Contas relativas à campanha para o Referendo Nacional de 8 Novembro 1998

No prazo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo devem prestar contas discriminadas à Comissão Nacional de Eleições (art 74º Lei 15-A/98, 3 Abril).

Tendo os resultados do Referendo Nacional de 8 de Novembro de 1998 sido publicados no *Diário da República* I Série-A, nº 26, de 1 de Fevereiro de 1999, o prazo para a entrega das contas terminou em 3 Maio 1999.

As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artºs 71º a 73º da Lei 15-A/98, de 3 de Abril, e, ainda, os artºs 15º a 20º da Lei 56/98, de 18 de Agosto (por remissão dos artºs 71º e 72º da aludida Lei 15-A/98).

Em cumprimento do disposto no artigo 75º da referida Lei 15-A/98, a Comissão Nacional de Eleições apreciou a legalidade das receitas e despesas apresentadas e a regularidade das contas da campanha para o Referendo Nacional.

Da apreciação feita resultou, em resumo, o seguinte:

1. Apresentaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal os seguintes partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores:

- Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT)
- Partido Comunista Português (PCP)
- Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV)
- Partido Popular (CDS-PP)
- Partido Popular Monárquico (PPM)
- Partido Social Democrata (PPD/PSD)
- Partido Socialista (PS)
- Partido Socialista Revolucionário (PSR)
- Partido da Solidariedade Nacional (PSN)
- Política XXI (PXXI)
- União Democrática Popular (UDP)
- Alentejo, Sim à Regionalização por Portugal

- \* **Contas da campanha - Referendo Nacional 08.11.98 - Quadro das receitas e despesas**
- \* **Irregularidades na designação dos membros das mesas e constituição das mesas de voto.**
- \* **Centro Documentação - Biblioteca - Aquisições**

- Dar Força ao Municipalismo pelo Distrito de Leiria
- Minho, pelo Não à Regionalização
- Movimento Portugal Único
- Movimento pela Região de Trás-os-Montes e Alto-Douro
- Movimento Regionalização Assim! Não
- Não a Esta Regionalização e Não à Região da Beira Interior
- Não a Esta Regionalização e Não à Região da Estremadura e Ribatejo
- Não à Região da Beira Litoral
- No Minho pela Regionalização
- Plataforma Municipalista
- Portugal Solidário - Movimento pela Beira Interior
- Regionalização? Passamos!
- Sim às Regiões, Melhor Portugal

2. Nas contas dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores que se seguem foram detectadas irregularidades, ressaltando a não abertura de conta bancária e a não constituição e publicação dos mandatários:

- Partido Popular (CDS-PP)
- Partido Popular Monárquico (PPM)
- Partido Social Democrata (PPD/PSD)
- Partido Socialista (PS)
- Partido Socialista Revolucionário (PSR)
- Partido da Solidariedade Nacional (PSN)
- Política XXI (PXXI)
- União Democrática Popular (UDP)
- Alentejo, Sim à Regionalização por Portugal
- Minho, pelo Não à Regionalização
- Movimento pela Região de Trás-os-Montes e Alto-Douro
- Movimento Regionalização. Assim! Não
- Não a Esta Regionalização e Não à Região da Beira Interior
- Não a Esta Regionalização e Não à Região da Estremadura e Ribatejo
- Não à Região da Beira Litoral
- No Minho pela Regionalização
- Plataforma Municipalista
- Portugal Solidário - Movimento pela Beira Interior
- Regionalização? Passamos!

3. As contas apresentadas pelo grupo “Por um Portugal Coeso, Sim à Regionalização” foram remetidas ao Tri-

## Informação



### Propriedade e edição:

Comissão Nacional de Eleições

### Direcção:

Juiz Cons. Armando Pinto Bastos

### Coordenação:

Fátima Abrantes Mendes

### Concepção, grafismo e redacção:

Ruben Valle Santos

### Recolha documental:

Purificação Nunes

### Impressão e acabamento:

Fernando Prata

ISSN: 0872 - 7317

Depósito legal: 79 264 / 94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso

1249-065 LISBOA

Telefone: 213923800 - Fax: 213953543

Email: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt) URL: [www.cne.pt](http://www.cne.pt)

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita